



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 01º DE ABRIL, DE 2020.

CD/20321.16313-53

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 12 do da MP 936/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas da seguinte forma:

- I – por meio da negociação coletiva aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou
- II – por meio da negociação coletiva ou individual aos empregados portadores de diploma de nível superior que percebem salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Contudo, possibilita que as empresas reduzam salários e jornadas de trabalho, por meio de acordo individual de as empresas reduzirem salários e jornadas de trabalho por meio de acordo individual, com o afastamento da participação do sindicato da negociação. Assim a regra nega aos que mais necessitam a atuação das entidades representativas na negociação dos acordos trabalhistas.

Ademais, no nosso entendimento, a medida padece de vício de inconstitucionalidade, por contrariar os preceitos relativos à proteção do trabalho, constantes da Constituição Federal.

A possibilidade de redução do salário conforme aduzida pela MP viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que veda a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Não é possível concordar com mais essa precarização dos direitos legais e a negação da capacidade representativa dos sindicatos, que vulnera o trabalhador em nítida posição de desigualdade e desvantagem.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Wolney Queiroz

PDT/PE

Brasília, em _____ de abril de 2020.



CD/20321.16313-53